



Território Federal do Amapá

# DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano II. Número 284

Macapá, 2ª-feiras, 1 de Novembro de 1965

## DECRETOS

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 3951/65-SGT,

### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, na forma do item I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Silvino Paulo de Rezende Filho, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Pintor, nível 8, (Código A-105), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Segurança e Guarda, a contar de 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de outubro de 1.965.

General Luiz Mendes da Silva  
Governador

João Cândido Soares Filho  
Resp. p. Exp. da Secretaria  
Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo número 3952/65-SGT,

### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, na forma do item I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a contar de 6 de outubro do corrente ano, Raimundo Marques de Souza, ocupante do cargo de Trabalhador, nível 1, (Código GL-402), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Segurança e Guarda.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

João Cândido Soares Filho  
Resp/p/Exp/ da Secretaria  
Geral

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo número 3864/65-SGT,

### RESOLVE:

Remover, ex-officio, na forma do item I, do artigo 56, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Vivaldo Ferreira Gomes, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Produção, para a Divisão de Terras e Coionização.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

João Cândido Soares Filho  
Resp. Exp. da Secretaria  
Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo número 3865/65-SGT,

### RESOLVE:

Remover, ex-officio, na forma do item I, do artigo 56, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Waldir Pontes de Sena, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Auxiliar de Portaria, nível 8, de Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Produção para o Serviço de Navegação do Amapá (SUSNAVA).

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

João Cândido Soares Filho  
Resp. p/Exp. da Sec. Geral

## PORTARIAS Nr. 577/65-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 3.981/65-SGT,

### RESOLVE:

Designar, na forma dos artigos 217 e 219, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aurelino Manoel Redig, Inspetor do Ensino Primário, nível II; Antonio Ferreira Lima Neto, Professor do Ensino Pré-Primário e Primário, nível II; e José de Sena Bastos, Escrevente Datilógrafo, nível 7, todos pertencentes ao Quadro de Funcionários Públicos do Governo do Amapá, lotados na Divisão de Educação, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo, incumbida de apurar as irregularidades de que é acusado o funcionário Benedito Lopes Marinho, Professor Auxiliar do Ensino Primário, nível 7, lotado na Divisão acima referida, conforme consta do Processo nº 3.981/65, já referenciado.

Palácio do Governo, em Macapá, 25 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

Nr. 579/65-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 3593/65-SGT,

### RESOLVE:

Lotar, no Serviço de Navegação do Amapá, (SUSNAVA) Altino Ferreira Caldas, ocupante do cargo da classe «A», na série de classes de Pintor, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território.

Palácio do Governo, em Macapá, 26 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

Nr. 578/65-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo número 6538/63-SGT,

### RESOLVE:

Conceder a Ida Minervina Lins Aymoré, ocupante do cargo de Professora de Práticas Educativas, nível 19, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Educação, seis (6) meses de licença especial, contados no período de 15 de outubro do corrente ano a 12 de abril de 1966, de acordo com o artigo 116, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentada pelo Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1.955, em virtude da referida servidora haver completado um decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 30 de setembro de 1.948 a 30 de setembro de 1.958.

Palácio do Governo, em Macapá, 26 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

Nr. 580/65-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1.943, e tendo em vista o que consta do Processo nr. 4058/65-SGT,

### RESOLVE:

Pôr a disposição do Governo do Estado do Pará, pelo prazo de um (1) ano, a contar de 1º de novembro de 1965 a 1º de novembro de 1966, na forma do artigo 34, parágrafo único, da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1.952, combinado com a norma primeira, da Circular nr. 14, de 17 de junho de 1956 da Presidência da República, Moacyr Borda von Pougarten, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Engenheiro, nível 22, (Código TC-602), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Obras, sem prejuízos de

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

## EXPEDIENTE

### Imprensa Oficial

DIRETOR-GERAL  
AGOSTINHO NOGUEIRA DE SOUZA

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

A S S I N A T U R A S

Repartições e Particulares:

Semestre . . . . .	Cr\$ 2.000
Ano . . . . .	Cr\$ 4.000
Número avulso . . . . .	Cr\$ 20

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00, se, do mesmo ano, e de Cr\$ 10,00, por ano decorrido.

seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo.

Palácio do Governo, em Macapá, 27 de outubro de 1.965.

Gen. Luiz Mendes da Silva  
Governador

### Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Proc. 07437/65

Conv. 17/65

Térmo de acórdão firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 75.000.000 do exercício de 1.965, destinada à melhoria e a intensificação da pecuária de grande e pequeno porte, a melhorar o suprimento de proteínas animais da dieta alimentar das populações (atividades governamentais), no Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá aqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR(A) representada a primeira pelo seu Superintendente, General de Divisão, Mário de Barros Cavalcanti e a segunda pelo seu Procurador, Senhor José Pereira da Costa identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezoito (18), da Lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) e qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de

outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1.954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes: Cláusula Primeira: O presente acórdão vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Cláusula Segunda: Pelo presente acórdão o (a) Executor (a) obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrantes como seu único anexo. Cláusula Terceira: Para execução dos serviços previstos no presente acórdão, a SPVEA, entregará a (o) Executor (a) a quantia de Cr\$ 75.000.000 (Setenta e cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.00 — Despesas de Capital; 4.1.00 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1 — Programa de Emergência; 02.00 — Recursos Naturais e Agropecuária; 04 — Produção Animal; 3 — Melhoramentos de rebanho — formação de plantéis visando ao melhoramento e a intensificação da pecuária de grande e pequeno porte, a melhorar o supri-

mento de proteínas animais na dieta alimentar das populações (atividades governamentais);

K-03 - AMAPÁ - Cr\$ 75.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único: O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior. Cláusula Quarta: O (a) Executor (a) prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo as normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte. Cláusula Quinta: O (a) Executor (a) apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil. Cláusula Sexta: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. Cláusula Sétima: O (a) Executor (a) se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objetivo do presente

acórdão letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos de Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: «Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA». Cláusula Oitava: Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acórdão, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1965.

Mário de Barros Cavalcanti

pp. José Pereira da Costa  
Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Luiz Mauro Leite

Benedito Pedro de Paiva

Preço do exemplar  
Cr\$ 20



Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1965 e destinada a melhoramentos do rebanho — formação de plantéis visando ao melhoramento e à intensificação da pecuária de grande e pequeno porte, a melhorar o suprimento de proteínas animais na dieta alimentar das populações (atividades governamentais), no Território.

	Cr \$
<b>I. REPRODUTORES E MATRIZES</b>	
<b>BOVINOS</b>	
2 Reprodutores Guzerath, registrados, de origem leiteira ou da linhagem JA	4.000.000
2 Reprodutores Gyr, registrados, de origem leiteira ou da linhagem da fazenda Getúlio Vargas em Uberaba	4.000.000
1 Reprodutor Nelore registrado	1.500.000
1 Reprodutor Bubalino (bezerro desmamado), adquirido em S. Paulo ou Minas, em fazendas que façam exploração leiteira	500.000
1 Reprodutor Holandês (vermelho e branco)	1.000.000
181 Matrizes Bubalinas, de qualquer raça ou idade, adquiridas no matadouro Maguari ou de fazendeiros de Marajo	36.200.000
<b>SUINOS</b>	
2 Ternos (leitões desmamados) da raça nacional Piauí	600.000
<b>EQUINOS</b>	
1 Reprodutor Mangalarga (pôtro desmamado)	1.000.000
10 Matrizes Mangalarga (potras desmamadas)	4.000.000
1 Jumento Andaluz	500.000
1 Jumento Pêga	500.000
<b>AVES</b>	
1.200 Pintos da raça New Hampshire	1.200.000
<b>II. REPAROS E INSTALAÇÕES</b>	
Conservação, recuperação e adaptação dos estábulos, baias, aviários e pocilga, inclusive abastecimento d'água, etc.	5.000.000
<b>III. PREPARO DE PASTAGENS</b>	
Preparo de 20 hectares de pastagem no Posto Agro-Pecuário de Macapá nas varzeas do Amazonas e 2 cercados com 2 hectares nas fazendas do Aporema e Tucunaré para pernoite dos bezerros	5.000.000
<b>IV. PESSOAL</b>	
Estágio ou curso para 2 Agrônomos ou Veterinários em Institutos de Zootecnia ou em Centros de Ensino no Sul do País	5.000.000
<b>V. EVENTUAIS</b>	5.000.000
<b>T O T A L</b>	<b>75.000.000</b>

## Presidência da República

### ATO INSTITUCIONAL Nº 2

«Artigo 1º — A Constituição de 1946 e as Constituições estaduais, e respectivas emendas, são mantidas com as modificações constantes neste Ato.

Artigo 2º — A Constituição poderá ser emendada por iniciativa dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República e das Assembléias Legislativas dos Estados.

Parágrafo 1º — Considerar-se-á proposta a emenda se for apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara Federal dos Deputados ou do Senado Federal ou mensagem do Presidente da República ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 2º — Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara e do Senado.

Parágrafo 3º — A aprovação de uma emenda implica no envio imediato a outra Câmara, para sua deliberação.

Artigo 3º — Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos-de-lei sobre matéria financeira.

Artigo 4º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis e mensagens, funções do emprego público, aumento dos vencimentos e das despesas públicas e que dispõe sobre a fixação do número das Forças Armadas.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos dessas competências, exclusivas do Presidente da República, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista no Artigo 5º.

A discussão dos projetos-de-lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e a sua votação deverá estar concluída dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 1º — Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a sua tramitação superior seguirá o processo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 68 da Constituição.

Parágrafo 2º — Não apreciados dentro do prazo estabelecido neste artigo, a contar de seu recebimento na Câmara dos Deputados, os projetos serão tidos como aprovados.

Parágrafo 3º — O Presidente da República, se julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias, em sessão conjunta com o Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Parágrafo 4º — Se julgar, por outro lado, que o projeto não, se urgente, merece maior debate pela extensão de seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas Casas do Congresso.

Artigo 6º — Os Artigos 94, 98, 103 e 105, da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 94 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: um Supremo Tribunal Federal; dois Tribunais Federais de Recursos e juizes federais; três tribunais e juizes militares; quatro tribunais e juizes eleitorais; cinco tribunais e juizes do trabalho.

Art. 98 — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.

Parágrafo único — O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.

Art. 103 — O Tribunal Federal de Recursos, com sua sede na Capital Federal, compor-se-á de treze juizes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, cinco entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do Artigo 99.

Parágrafo único — O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.

Art. 105 — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, entre cinco cidadãos, indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º — Cada Estado ou Território, e bem assim o Distrito Federal constituirão de «per si» uma sessão judicial que terá por sede a capital respectiva.

Parágrafo 2º — A lei fixará os números de juizes de cada sessão, bem como regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo 3º — Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância: a) — casos em que a União ou entidade autárquica federal seja interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, exceto de falência e acidentes de trabalho; b) — casos entre Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil; c) — fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional; d) — as questões de direito marítimo de navegação, inclusive aéreas; e) — os crimes políticos e os praticados em detrimento do dever, serviços ou interesses da União ou de

suas entidades autárquicas, ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; f) — os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; g) — os crimes contra organização do trabalho e exercício do direito da greve; h) — os «habeas-corpus» em matéria criminal de sua competência ou quando de a coação provier de autoridade federal não subordinada à ordem superior ou Justiça; i) — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Excetuam-se os casos do Artigo 101, letra «i», e do artigo 104.

Artigo 7º — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte: 1) — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada com prática forense de três a dez anos, da livre escolha do Presidente da República; 2º) — duas por auditores e procuradores-gerais da Justiça Militar.

Artigo 8º — O Parágrafo 1º do Artigo 108 da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação: «Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crime contra a segurança nacional ou as instituições militares».

Parágrafo 1º — Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual o processo dos crimes previstos na lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Parágrafo 2º — A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre quaisquer outras estabelecidas em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição destas leis.

Parágrafo 3º — Compete: originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estados e seus Secretários, nos crimes referidos no Parágrafo Primeiro, e nos Conselhos de Justiça, nos demais casos.

Art. 9º — A eleição do presidente da República e do vice-presidente da República será realizada pela maioria absoluta do Congresso Nacional, em sessão pública, e votação nominal.

Parágrafo 1º — Os partidos inscreverão os candidatos até cinco dias antes do pleito e em caso de morte poderão ser substituídos até 24 horas antes da eleição.

Parágrafo 2º — Se não foi obtido quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se sucessivamente os candidatos que obtiverem menor número de votos.

Parágrafo 3º — Limitados a dois os candidatos, a eleição se fará mesmo por maioria simples. Os vereadores não perceberão, seja a que título fôr. Os deputados à Assembléia não poderão receber a qualquer título remuneração superior a dois terços a que percebe um deputado federal.

Art. 12 — A última linha do parágrafo quinto do Art. 140 da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação: Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, subversão da ordem, ou preconceito de raça ou de classe.

Art. 13 — O Presidente da República poderá decretar estado de sítio ou prorrogar o seu prazo por mais de 180 dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único — O ato que decretar estado de sítio, estabelecerá as normas a que deverão obedecer sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 — Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais, vitalícias, de mobilidade, de estabilidade, bem como a de exercício de função por tempo de serviço.

Parágrafo único — Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares das garantias, destituídos, removidos ou dispensados, ou ainda com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva remunerada desde que demonstrem incompatibilidade com o objetivos da Revolução.

Art. 15 — No interesse de preservar e consolidar a revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos legislativos, federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Aos membros dos legislativos federais, estaduais ou municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares antigamente preenchidos.

Art. 16 — A suspensão dos direitos políticos com base neste Ato e no Art. 10 do parágrafo único do Ato Institucional, além, do dispositivo no Art. 337 do Código Eleitoral e Art.

6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente: 1 — A cessão de privilégio de forum; 2 — A suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições sindicais. 3 — Proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política. 4 — Aplicação, se for necessária a preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança: Liberdade vigiada, evitando-se frequentar determinados lugares, domicílio determinado.

Art. 17 — Além dos casos previstos na Constituição, o Presidente da República poderá decretar intervenção federal nos Estados, nos seguintes casos: 1 — para assegurar a execução da Lei Federal; 2 — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único — A intervenção decretada nos termos deste artigo, sem prejuízo de sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 — Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único — Para organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei 4.740, de 1º de julho de 1965 e suas modificações.

Art. 19 — Ficam excusados da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, pelo governo federal com fundamento no Ato Institucional de 13 de abril de 1964, pelo presente Ato Institucional e pelos atos complementares. As resoluções das Assembléias Legislativas ou vereadores que hajam cassado os mandatos eletivos ou declarado impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores a partir de março de 1964 até a promulgação deste Ato.

Art. 20 — O provimento inicial do cargo de juiz federal far-se-á pelo Presidente da República.

Art. 21 — Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República serão apreciados em reunião do Congresso Nacional. Dentro de 30 dias serão considerados aprovados, quando obtiverem em ambas as votações, maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 22 — Somente poderão ser criados municípios novos se fôr feita prova cabal de sua viabilidade econômico-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 — Constitui crime de responsabilidade contra a probidade da administração, a aplicação irregular da quota do imposto de renda devida aos municípios pela União, cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 — Julgamento dos processos instaurados segundo a Lei 2.086 de 12 de novembro de 1956, compete ao juiz de direito se houver dirigido a instrução de processo.

Parágrafo único — A prescrição da ação penal relativa aos quesitos constantes dessa Lei, ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminável e da condenação.

Art. 25 — Fica estabelecido a partir desta data o princípio da paridade para os vencimentos dos funcionários dos três poderes da República, não se aplicando de forma alguma correção monetária ou outro qualquer privilégio.

Art. 26 — A primeira eleição para presidente e vice-presidente da República será realizada em data determinada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único — Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

Art. 27 — Ficam sem objeto os projetos e emendas de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada no presente Ato.

Art. 28 — Os atuais vereadores podem continuar a receber remuneração até o fim do mandato, de quantia nunca superior à metade a que percebem os deputados estaduais.

Art. 29 — Incorpora-se definitivamente a Constituição Federal o disposto nos artigos 2 a 12 do presente Ato.

Art. 30 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares ao presente.

Art. 31 — A decretação do recesso do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras dos Vereadores deverá ser objeto de Ato complementar do Presidente da República, com estado de sítio ou fora dele.

Parágrafo único — Decretado o recesso parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar, mediante decreto-lei de todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.

Art. 32 — As normas dos artigos terceiro, quarto, quinto e vinte e cinco deste Ato são extensivas aos Estados da Federação.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo as Assembléias emendarão as respectivas constituições, no prazo de 60 dias, findos os quais aquelas normas passarão automaticamente a vigorar nos Estados.

Art. 33 — O presente Ato Institucional vigorará desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.